

DECISÃO ARSP/DS/012/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 79550320
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 017/2017 referente à fiscalização do Sistema de Esgotamento Sanitário de Camburi - Vitória (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/005/2017).

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a prestação de serviços de esgotamento sanitário do SES Camburi, no município de Vitória – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/005/2017** (fls. 07 a 18) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 017/2017** (fl. 23 a 27). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 05 (cinco) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 03 (três) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício nº PR/005/090/2017** (fls. 28 a 31) e relatórios fotográficos (fls. 34 a 36; 39 a 40; e 43), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 039/2021** (fls. 45 a 49). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 017/2017** (fl. 23 a 27).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Não há identificação nas elevatórias de esgoto bruto Jardim da Penha, Fernando Ferrari, Goiabeiras, Maria Ortiz, Santa Terezinha/Jardim Camburi III (Norte Sul), Jardim Camburi II (Residencial) e Jardim Camburi I (Praia) do SES Camburi.

C2:

C.2.1. Nas elevatórias de esgoto bruto Jardim da Penha, Goiabeiras e Santa Terezinha/Jardim Camburi III (Norte Sul) constatamos ausência de tampas ou tampas do

poço de sucção danificadas.

C.2.2. Na EEEB Jardim da Penha a cobertura do poço de sucção está comprometida.

C.2.3. Na EEEB Goiabeiras constatamos reboco deteriorado e presença de armadura exposta .

C.2.4. Na EEEB Maria Ortiz um dos barriletes está danificado.

C3: *As elevatórias de esgoto bruto Jardim da Penha, Fernando Ferrari, Goiabeiras, Maria Ortiz, Santa Terezinha/Jardim Camburi III (Norte Sul), Jardim Camburi II (Residencial) e Jardim Camburi I (Praia) do SES Camburi estão sem sinalização de risco de choque elétrico nos painéis de comando/controle.*

C4:

C4.1. A elevatória de esgoto bruto Maria Ortiz do SES Camburi não possui bomba reserva instalada.

C4.2. O gradeamento da EEEB Jardim da Penha não está no tamanho adequado, necessitando de substituição pois permite a passagem de sólidos grosseiros para o poço de sucção.

C5:

C5.1. Materiais Flutuantes: os meses de Jul/14, Ago/14, Out/14, Dez/14, Abr/15, Mai/15, Jul/15, Dez/15, Ago/16 e Fev/17 apresentaram valores em desacordo ao estabelecido pela Resolução Conama 430/2011.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.
8. Conforme consta na **Defesa Prévia - Ofício nº PR/005/090/2017** (fls. 28 a 31) e relatórios fotográficos (fls. 34 a 36; 39 a 40; e 43), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização, bem como comprovar a solução e regularização das mesmas.
9. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 039/2021** (fls. 45 a 49).
10. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP, entendo: a) pelo indeferimento, total ou parcial conforme o caso, e, conseqüentemente, pela manutenção das penalidades nas constatações C2 (subitem C2.3) e C5, levando-se em consideração que as inconsistências permanecem; b) pelo deferimento da Defesa Prévia e, conseqüentemente, pelo encerramento das não conformidades elencadas nas constatações C1, C2 (subitem C2.1, C2.2 e C2.4), C3 e C4 por terem sido devidamente solucionadas.
11. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1: Tendo em vista a evidência apresentada pela CESAN e as vistorias realizadas junto a EAF (15 a 18/04/2019) que identificaram que as elevatórias deste sistema estavam identificadas, constata-se que a não conformidade foi solucionada.

C2:

Argumentos do Prestador: Com relação à constatação **C2.1** Cesan apresentou evidências para as elevatórias Jardim da Penha e Santa Terezinha (folha 39). Para a **C2.2** o prestador de serviços apresentou evidências conforme folha 39 verso e para a **C2.3** não há evidências. Também apresentou evidências para a **C2.4** informando que o barrilete foi substituído (folha 30).

Avaliação ARSP: Com relação a C2.1 constatamos no relatório apresentado em 23 de maio de 2018 que a constatação havia sido solucionada àquela época para as elevatórias Santa Terezinha e Jardim da Penha. Para a elevatória de Goiabeiras constatou-se tampas em adequado estado de conservação na inspeção realizada entre os dias 15 a 18/04/2019. Assim, este item será classificado como encerrado.

Tendo em vista a evidência apresentada e as vistorias realizadas junto a EAF (15 a 18/04/2019), que identificaram a melhoria no poço de sucção e a substituição do barrilete, constata-se que a não conformidade foi solucionada para a C2.2 e C2.4 respectivamente.

Para a C2.3, considerando a ausência de evidências e a identificação na vistoria realizada de 15 a 18/04/2019, onde foi constatado a permanência de presença de reboco deteriorado e armadura exposta, a penalidade será mantida.

Situação Atual: Manutenção das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem (subitem C2.3).

C3: Tendo em vista a evidência apresentada pela CESAN, constata-se que a não conformidade foi solucionada.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN não apresentou evidências para a C4.1 e para a C4.2 constatamos a evidência conforme observado na folha 39 - verso.

Avaliação ARSP: Embora não haja evidências para a C4.1, foi observado na vistoria realizada junto com a EAF que a referida elevatória possui bomba reserva e, tendo em vista a evidência apresentada para a C4.2, constata-se que a não conformidade foi solucionada. Situação Atual: Constatação solucionada.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que apesar dos argumentos apresentados serem para presença de materiais flutuantes, isto ocorre na lagoa facultativa e não no efluente, pois a operação da ETE remove os sobrenadantes de duas formas: uma manualmente e dispostos no leito de secagem e outra através de tomadas com stop-logs nas laterais da lagoa facultativa e direcionados para uma elevatória de recirculação que os encaminha para o início do processo de tratamento.

Informa ainda que a análise de materiais flutuantes é realizada visualmente pelo amostrador, verificando a presença ou ausência dos mesmos que, no caso de lagoas de estabilização, significam algas. Mesmo o amostrador detectando a presença de materiais flutuantes próximos a saída da lagoa, esta possui um dispositivo denominado chicana que impede a saída deste material junto com o efluente final e seja carregado para o corpo

receptor. A produção de algas é inerente ao processo de tratamento do tipo lagoas de estabilização e essencial, pois através da fotossíntese realiza a liberação de oxigênio para manter as condições aeróbias na superfície da lagoa.

Avaliação ARSP: Apesar dos argumentos do prestador, os dados de materiais flutuantes que foram apresentados como representativos do efluente final exibiram desconformidades frente à Resolução Conama 430/2011 nos meses mencionados. Os argumentos de que essa análise é realizada próximo a saída da lagoa e que supostamente os materiais flutuantes seriam retidos antes do lançamento no corpo receptor não podem ser considerados, tendo em vista a ausência de análises pós saída do sistema de tratamento que comprovem a ausência desses materiais no efluente final. Para fins de recomendação, fica a sugestão para que o prestador de serviços altere o local de análise deste parâmetro tendo em vista a suposta interferência negativa no resultado. Não obstante, conforme Artigo 21, Inciso I, alínea f, da Resolução Conama 430/2011¹, recomenda-se a aplicação da penalidade de advertência.

12. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

13. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 017/2017** (fl. 23 a 27) e na análise descrita nesta seção, permanecem duas infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, qual sejam: C2 (subitem C2.3) e C5. A constatação C2 esta enquadrada como descumprimento do artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010 e a constatação C5 apresenta o mesmo enquadramento, acrescido o fato de descumprir a Resolução Conama 430/2011. Ambas as situações são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

14. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

15. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:
 - I. Pelo indeferimento, total ou parcial conforme o caso, e, conseqüentemente, pela manutenção das penalidades nas constatações C2 (subitem C2.3) e C5, levando-se em consideração que as inconsistências permanecem, conforme transcrito na fundamentação, mediante lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 006/2021;

¹ “Art. 21. Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos:

I - Condições de lançamento de efluentes:

f) ausência de materiais flutuantes”

II. Pelo deferimento da Defesa Prévia e, conseqüentemente, pelo encerramento das não conformidades elencadas nas constatações C1, C2 (subitem C2.1, C2.2 e C2.4), C3 e C4.

C. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária.

16. É como decido.

Vitória (ES), 08 de junho de 2021.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária